



Prefeitura Municipal de Anápolis
Estado de Goiás

CONFERE COMO ORIGINAL



Em 14 / 01 / 2009

Depto. de Controle Interno

Controladoria - Anápolis

DECRETO N.º 26.622, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008.

“REGULAMENTA A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IX do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Anápolis,

CONSIDERANDO, a previsão contida na Lei Complementar Municipal de nº 077, de 30 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação dos benefícios insertos nos artigos 41, e 47 a 66 todos da Lei Complementar nº 077, de 30 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação de referendados benefícios em razão da ausência de auto-aplicabilidade dos artigos onde tais benefícios são previstos;

CONSIDERANDO, mais, a natureza previdenciária dos benefícios acima mencionados;

E finalmente, **CONSIDERANDO**, a necessidade imperiosa de se instituir ante o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Anápolis o pagamento dos benefícios regulamentados por este Decreto, bem como, assegurar o recebimento das contribuições previdenciárias necessárias para o seu adimplemento.

DECRETA:

Dos Benefícios

Art. 1º Este Decreto compreende a regulamentação dos seguintes benefícios previdenciários:

- I - Auxílio-Doença;
- II - Salário Família;
- III - Salário Maternidade; e,
- IV - Auxílio Reclusão.

Parágrafo único. Para a efetivação da dedução autorizada em relação aos benefícios previstos nos incisos I a IV deste artigo, far-se-á imprescindível prévia conferência, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA, de relatório e documentação hábil a ser encaminhada juntamente com o resumo de folha.

Da Carência

Art. 2º A concessão da prestação pecuniária referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença, a ser custeada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Anápolis, depende



Prefeitura Municipal de Anápolis
Estado de Goiás

CONFERE COM O ORIGINAL



Em 14 / 01 / 2009

Depto. de Controle Interno

Controladoria - Anápolis

do período mínimo de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 3º deste Decreto.

Art. 3º Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - auxílio-reclusão;

II - salário família;

III - salário maternidade;

IV - auxílio-doença, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa ou de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis, for acometidos de alguma das doenças e afecções especificadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, que mereçam tratamento particularizado.

Da Compensação Previdenciária

Art. 4º Os benefícios de que tratam este Decreto serão pagos diretamente pelo órgão de lotação do segurado, conforme o caso, e compensados quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

§ 1º No caso de benefício de salário maternidade, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários, observar-se-á o disposto no art. 248 da Constituição Federal.

§ 2º Caberá ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis expedir formulários para a efetivação da compensação previdenciária de que trata este artigo.

Do Auxílio-Doença

Art. 5º O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido no artigo 2º deste Decreto, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, sendo que a primeira quinzena correrá as expensas do órgão de lotação do segurado e, a partir do 16º (décimo sexto) dia correrá as expensas do Regime Próprio de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 6º O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do § 4º deste artigo, e será devido:

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado;

II - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade.



Prefeitura Municipal de Anápolis
Estado de Goiás

CONFERE COM O ORIGINAL



Em 14 / 01 / 2009

Depto. de Controle Interno

Controladoria - Anápolis

§ 1º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade do órgão de lotação pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II quando o Regime Próprio tiver ciência de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial devidamente comprovado pelo segurado mediante atestado que deverá ser apreciado pela perícia médica.

§ 3º O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração total do servidor.

Art. 7º Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao órgão de lotação do servidor, conforme o caso, pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Caberá ao órgão de lotação do segurado, antes do término do prazo previsto no *caput*, informar ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA, sobre incapacidades laborativas superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de se indeferir o pedido.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será previamente encaminhado à Junta Médica Oficial do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis, para submeter-se à perícia.

Art. 8º O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Junta Médica Oficial do ISSA, e a processo de reabilitação profissional por ela prescrito, ou readaptação, quando for cabível.

Art. 9º O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Art. 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 11 O segurado em gozo de auxílio-doença é considerado pelo órgão de lotação como licenciado.

Parágrafo único. O órgão de lotação que garantir licença remunerada ao segurado ficará obrigado a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Do Salário Família

Art. 12 O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração inferior ou igual ao valor estipulado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do art. 6º, observado o disposto no art. 49, ambos da Lei Complementar 077 de 30 de dezembro de 2003.



Prefeitura Municipal de Anápolis
Estado de Goiás

CONFERE COM O ORIGINAL



Em 14 / 01 / 2009

Depto. de Controle Interno

Controladoria - Anápolis

Parágrafo único. Quando o pai e a mãe forem segurados, apenas 01 (um) deles terá direito ao salário-família.

Art. 13 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, será:

I - de R\$ 24,23 (vinte e quatro reais e vinte e três centavos), para o segurado que auferir remuneração de até R\$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos);

II - de R\$ 17,07 (dezessete reais e sete centavos), para o segurado que auferir remuneração compreendida entre R\$ 472,44 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) até R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos I e II deste artigo são reajustáveis de acordo com a planilha emitida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14 O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade, e de assinatura de termo de responsabilidade, no qual o segurado se comprometa a comunicar ao órgão público de lotação, conforme o caso, ou ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções estatutárias.

§ 1º O órgão de lotação, conforme o caso deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame e fiscalização do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA.

§ 2º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 4º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Art. 15 A invalidez do filho ou equiparado maior de dezoito anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Junta Oficial do ISSA.

Art. 16 Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.



Prefeitura Municipal de Anápolis
Estado de Goiás

CONFERE COMO ORIGINAL



Em 14 / 01 / 2009.

Depto. de Controle Interno

Carla Brito - Anápolis

Art. 17 O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário, salvo se inválido;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou,

IV - pela exoneração ou demissão do empregado.

Art. 18 A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza ao Poder Público Municipal de Anápolis, conforme o caso, ou o Regime Próprio de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do servidor ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 19 O segurado deve dar quitação ao órgão de lotação, conforme o caso, de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 20 As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício do servidor.

Do Salário Maternidade

Art. 21 O salário-maternidade é devido à segurada do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, sendo pago diretamente pelo órgão de lotação e deduzido das contribuições devidas ao Regime Próprio.

§ 1º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado fornecido pelo médico responsável, e aprovado pela perícia da Junta Médica Oficial do ISSA, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 22 À segurada do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança contar com menos de um ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver idade entre um e quatro anos e de 30 dias, quando a criança tiver idade superior a quatro anos.

Art. 23 O salário-maternidade para a segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício a devida contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O órgão de lotação deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis.



Prefeitura Municipal de Anápolis
Estado de Goiás

CONFERE COMO ORIGINAL



Em 12 / 01 / 2009

Depto. de Controle Interno

Controladoria - Anápolis

Art. 24 Compete aos órgãos pertencentes ao Sistema Único de Saúde fornecer os atestados médicos necessários, inclusive para efeitos previdenciários.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pelo médico responsável, devendo ser o mesmo submetido à apreciação da Junta Médica Oficial do ISSA.

Art. 25 O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico fornecido pelo médico responsável, e aprovado pela perícia da Junta Médica Oficial do ISSA.

Parágrafo único. O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 21 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

Art. 26 Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 27 O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Do Auxílio-Reclusão

Art. 28 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não estiver recebendo sua remuneração do órgão de lotação, conforme o caso, e nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ao valor correspondente ao salário mínimo vigente.

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 29 O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Anápolis
Estado de Goiás

CONFERE COMO ORIGINAL
Em 14/01/2009
Depto. de Controle Interno
Controladoria - Anápolis

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 30 Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

§ 1º É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

§ 2º Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de valor de contribuição superior ao estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido quando estava detento ou recluso.

Art. 31 O direito ao auxílio-reclusão cessa automaticamente:

- I - pela morte do segurado detido ou recluso;
- II - por sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III - pela soltura do segurado detido ou recluso; e,
- IV - pela cessação do vínculo de trabalho entre o segurado detido ou recluso e, o Poder Público Municipal de Anápolis, em qualquer de suas esferas.

Art. 32 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 20 de novembro de 2008.

PEDRO FERNANDO SAHIUM
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS DUARTE MENDES
Procurador Geral do Município

ADRIANA CABO BIANCO HUMMEL
Secretária Municipal de Gestão e Planejamento

Publicado nos termos do Art. 18
"in fine" da Lei Orgânica do
Município.

20/11/2008
Ludney
Secretaria de Planejamento